



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002873-97.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Restituição de Coisa Ou Dinheiro Na Falência do Devedor Empresário - Obrigações**
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**
 Requerido: **Caio Markman Ferraz Eireli - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

Vistos.

Cuida-se de **ação restituitória** ajuizada por **Banco do Brasil S/A** em face de **Massa Falida de Caio Markmann Ferraz Eireli – EPP (representada em Juízo pela Administradora Judicial)**. Alegou(aram), em apertada síntese, que é credor fiduciário da falida, relativos à inadimplência da cédula de crédito comercial, firmados entre Autora e a Falida, pelo montante de R\$ 200.700,00 (duzentos mil e setecentos reais), em 13 de maio de 2014. Juntou(aram) documentos com a vestibular.

Citado, o pólo passivo, por sua Administradora Judicial, apresentou contestação às fls. 37/54, além de documentos, alegando, resumidamente, que a cédula de crédito comercial foi firmada com fins de financiamento de dois bens móveis, os quais foram alvo de furto antes da arrecadação, motivo pelo qual a parte autora receberá o valor da avaliação do bem, sendo, contudo, o crédito pleiteado incluído na classe VI - Quirografária.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 76.

Réplica a fls. 69/72.

A fls. 80 manifestação dos sócios ratificando a informação de roubo do bem.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Consoante a Administradora Judicial, na ocasião da arrecadação não foram localizados os bens que pretende a parte autora ver restituídos, sendo forçoso reconhecer que, inexistindo, não localizados ou não arrecadados na falência, o credor fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário.

Neste sentido: *"EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. 1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico. 2. Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar. 3. Nas hipóteses em que não haja sentença condenatória, exatamente como no caso em apreço, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, em conformidade com o art. 20, § 4, do CPC. 4. Com base nos critérios descritos no art. 20, § 4º e levando em consideração as circunstâncias da causa, notadamente o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir dessa data. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (Resp 847.759/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01.12.2009) No mesmo sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Impugnação de crédito. Modificação da sua classificação para quirografário. Possibilidade. Alienação fiduciária sem especificação dos bens que são seu objeto. Ademais, bens já não encontrados e arrecadados. Crédito quirografário a se inserir no quadro geral. Precedente do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148919-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018).

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, **julgo procedente em parte** a presente **ação restituitória** ajuizada por **Banco do Brasil S/A** em face de **Massa Falida de Caio Markmann Ferraz Eireli – EPP (representada em Juízo pela Administradora Judicial)**, para determinar a reclassificação do crédito oriunda da cédula de crédito comercial Nº 35/04759-3 (ex 40/00065-6), no importe de R\$ 193.770,20 para a classe quirografária. Em consequência, **extingo o processo**, com análise do mérito, nos termos do **art. 487, inc. I**, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da quebra até o efetivo pagamento, mediante oportuna atualização. No caso de aplicação dos juros na forma do art. 124 da Lei n. 11.101/05, eles deverão ser no percentual de 1% após a edição do Código Civil de 2.002.

Sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus advogados, observando a gratuidade em favor da massa falida.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Administradora Judicial a devida classificação do crédito, certificando o Cartório o desfecho nos autos principais, arquivando-se estes, com baixa definitiva e as formalidades de praxe, tudo oportunamente.

PRIC.

Caçapava, 21 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0002873-97.2019.8.26.0101**
Classe - Assunto: **Restituição de Coisa Ou Dinheiro Na Falência do Devedor Empresário - Obrigações**
Requerente: **Banco do Brasil S/A**
Requerido: **Caio Markman Ferraz Eireli - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

Vistos.

Fls. 113/118 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: procedem de certo modo os argumentos recursais, pelo que, dando **PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, e observando o efeito interruptivo do art. 1.026, *caput*, do CPC, declaro a **SENTENÇA** de fls. 109/110, a fim de que no dispositivo passe a constar que:

“ ...

para determinar a reclassificação do crédito oriunda da cédula de crédito comercial Nº 35/04759-3 (ex 40/00065-6), para a classe quirografária, cuja restituição será em dinheiro calculado pelo valor de avaliação do bem (tabela FIPE à época), com atualização monetária até da data da sentença de quebra, a saber, 10/08/2018.

... ”.

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Publique-se, retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

Int.

Caçapava, 04 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapaval@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002873-97.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Restituição de Coisa Ou Dinheiro Na Falência do Devedor Empresário - Obrigações**
Requerente: **Banco do Brasil S/A**
Requerido: **Caio Markman Ferraz Eireli - Epp**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 109/110, transitou em julgado em 02 de junho de 2020. Nada Mais. Caçapava, 22 de junho de 2020. Eu, ____, Claudicéa Fátima dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - TAXA JUDICIÁRIA

Certifico e dou fé que:

() há taxa judiciária em aberto, no valor de R\$ _____.

(X) não há taxa judiciária a ser recolhida.

Nada Mais. Caçapava, 22 de junho de 2020. Eu, ____, Claudicéa Fátima dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1003011-52.2016.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolução de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **Caio Markman Ferraz Eireli - Epp**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:
 Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 1442/1446: ciência às partes.

Nada Mais. Caçapava, 22 de junho de 2020. Eu, ____, Claudicéa Fátima dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0555/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo Hygino da Cunha (OAB 196310/SP)	D.J.E
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)	D.J.E
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)	D.J.E
Edineia Santos Dias (OAB 197358/SP)	D.J.E
Ana Lucia da Silva Brito (OAB 286438/SP)	D.J.E
Viviane Feijó Simões (OAB 198601/SP)	D.J.E
Roberto de Carvalho Bandiera (OAB 15201/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1442/1446: ciência às partes."

Do que dou fé.
Caçapava, 23 de junho de 2020.

Mônica de Oliveira Campos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0555/2020, foi disponibilizado na página 1569/1574 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo Hygino da Cunha (OAB 196310/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)
Edineia Santos Dias (OAB 197358/SP)
Ana Lucia da Silva Brito (OAB 286438/SP)
Viviane Feijó Simões (OAB 198601/SP)
Roberto de Carvalho Bandiera (OAB 15201/SP)

Teor do ato: "Fls. 1442/1446: ciência às partes."

Caçapava, 24 de junho de 2020.

Mônica de Oliveira Campos
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAÇAPAVA/SP**

Processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **CAIO MARKMAN FERRAZ EIRELI EPP** e **MARCELA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI**, ambas denominadas *RURAL PET*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 1447, manifestar-se nos termos a seguir.

I – DOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 1442/1446

Às folhas 1442/1446, sobreveio aos autos cópia da sentença, da decisão dos Embargos de Declaração e da certidão de trânsito e julgado extraídas dos autos da Ação de Restituição de Coisa ou Dinheiro promovida pelo credor Banco do Brasil em desfavor da Massa Falida de CAIO MARKMAN FERRAZ EIRELI EPP, autuada sob o nº 0002873-97.2019.8.26.0101 em trâmite perante esse Douto Juízo.

Em suma, a ação foi julgada procedente, determinando a reclassificação do crédito oriundo da Cédula de Crédito

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Comercial nº 35/04759-3, no importe de R\$ 193.770,20, para a classe quirografária. Vejamos:

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a presente ação restituitória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Massa Falida de Caio Markmann Ferraz Eireli – EPP (representada em Juízo pela Administradora Judicial), para determinar a reclassificação do crédito oriunda da cédula de crédito comercial Nº 35/04759-3 (ex 40/00065-6), no importe de R\$ 193.770,20 para a classe quirografária. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Com a oposição dos Embargos de Declaração, houve a alteração da redação da sentença proferida para constar a redação que segue abaixo:

*“...
 para determinar a reclassificação do crédito oriunda da cédula de crédito comercial Nº 35/04759-3 (ex 40/00065-6), para a classe quirografária, cuja restituição será em dinheiro calculado pelo valor de avaliação do bem (tabela FIPE à época), com atualização monetária até da data da sentença de quebra, a saber, 10/08/2018.*”

Pois bem. Esta Administradora Judicial entende que a alteração do crédito do referido credor não deverá ser analisada nestes autos principais, pois, nos termos do art. 8º da LREF, os Credores que pretendem ter seus créditos reconhecidos ou alterados perante o Juízo Universal da Falência deverão distribuir, nos termos dos arts. 9º e 13 do referido Codex, pedidos judiciais e incidentais de créditos.

Ressalta-se que o segundo edital de credores, previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, foi publicado em 26 de julho de 2019

¹ **Art. 8º.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

– fls. 1272/1273, iniciando o prazo processual para discussão de créditos pela via judicial.

Portanto, esta Auxiliar exara ciência dos documentos acostados aos autos às folhas 1442/1446 e aguarda a distribuição do incidente, pelo credor interessado, conforme estipulado em lei.

II – LAUDO DE AVALIAÇÃO

Por fim, esta Auxiliar aproveita a oportunidade para reiterar o pedido de homologação do laudo de avaliação apresentado às fls. 1171/1178, referente aos bens remanescentes da Massa Falida de Rural Pet.

Conforme já informado em manifestação anterior, já houve a devida intimação para que os interessados sobre o laudo de avaliação dos bens remanescentes apresentem manifestação, consoante decisão judicial às fls. 1376.

Compulsando os presentes autos, nota-se que não houve oposição de qualquer credor interessado. Portanto, aguarda-se somente a homologação da avaliação apresentada às fls. 1171/1178, para o deslinde da alienação judicial dos bens, nos termos do art. 142 e seguintes da Lei 11.101/2005.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, quanto aos documentos acostados às folhas 1442/1446, esta Auxiliar entende que a habilitação do crédito quirografário em favor do credor Banco do Brasil não deverá ser apreciada nos autos principais, haja vista a inadequação da via processual eleita, de maneira que, em querendo, o Credor poderá distribuir o incidente processual próprio para discussão da matéria e lastro creditório, respeitadas as normas previstas na Legislação Falimentar.

Por fim, esta Administradora Judicial reitera o pedido de homologação do laudo de avaliação apresentado às fls. 1171/1178, referente aos bens remanescentes da Massa Falida de Rural Pet.

Nesses termos,
pede deferimento.

Caçapava (SP), 4 de agosto de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Bruna Monteiro Bonesso
OAB/SP 375.944



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, . - Centro

CEP: 12281-630 - Caçapava - SP

Telefone: (12) 3653-5600 - E-mail: cacapava1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1003011-52.2016.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **Caio Markman Ferraz Eireli - Epp**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

Vistos.

Na esteira do parecer do Ministério Público (1.404) e da administradora judicial (fls. 1.450/1.453), deverá o credor Banco do Brasil, nos termos do art. 9º e 13 da Lei 11.101/05 habilitar seu crédito em apartado, como incidente desta ação de falência, para o seu devido processamento.

No mais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo de avaliação levado a efeito as fls 1.171/1.178 e nos termos do artº 142 e seguintes do mesmo códex, proceda-se a alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas ou III – pregão, procedendo-se ainda a publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

Int.

Caçapava, 10 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**